



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 19 / 04 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001396/00-17
Recurso nº : 127.395
Acórdão nº : 204-00.012

Recorrente : SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09 / 09 / 05
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade.** Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres quanto a decadência. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Mário Eduardo Marquardt.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewi e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/10/95
<i>Blanca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001396/00-17
Recurso nº : 127.395
Acórdão nº : 204-00.012

Recorrente : SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Semeato S.A Indústria e Comércio formulou, em 29 de setembro de 2000, o pedido de restituição de valores recolhidos no período de 01 de outubro 1988 a 31 de outubro de 1995 a título de Contribuição para o PIS.

O pedido foi indeferido pela autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo - RS, ao argumento de que teria decaído o direito de restituir os valores pagos anteriormente a 29 de setembro de 1995 e que não haveria pagamento indevido passível de restituição, afastada a consagrada tese da semestralidade da contribuição, e impossibilidade de correção monetária de sua base de cálculo.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 544/572) para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, requerendo a reforma da decisão para deferir o pedido de restituição do crédito de PIS na forma da Lei Complementar nº 7, de 1970, ou seja, mediante cálculo da exação com base no faturamento do sexto mês anterior ao fato imponible, sem a atualização monetária da sua base de cálculo.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/SMA Nº 2.825, de 18 de junho de 2004, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/10/1995

Ementa: DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS

As decisões proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo judicial, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/10/1995

Ementa: PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou

Blanca 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 09/09/05
<i>S. Moreira</i> VISTO 5

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001396/00-17
Recurso nº : 127.395
Acórdão nº : 204-00.012

contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal-STF.

LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

O Art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição.

Solicitação indeferida

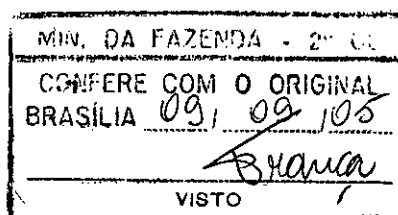
Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 666/683, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001396/00-17
Recurso nº : 127.395
Acórdão nº : 204-00.012



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

Na hipótese dos autos resta claro que a hipótese de restituição se deve em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995, por violação ao artigo 52, X, da Constituição Federal.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento de que contagem da decadência se inicia com o pagamento indevido, praticamente todos os créditos estariam decaídos já que a protocolização do pedido se deu em 29 de setembro de 2000, e o indébito reclamado mais recente foi pago em 30 de novembro de 1995.

Todavia, é assente o entendimento deste Segundo Conselho no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo decadencial se conta da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade. Confira-se:

“Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos- erga omnes- à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade.” (1º CC – Ac. nº 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)

Portanto, o direito subjetivo do contribuinte de requerer a repetição do indébito só nasce com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995 e, como anteriormente dito, se a protocolização do pedido se deu em 29 de setembro de 2000, não se operou a decadência.

No que diz respeito à forma como deve ser calculada a base de cálculo do PIS, comungo do entendimento de que deve ser reconhecida a semestralidade, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, *verbis*:

“Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

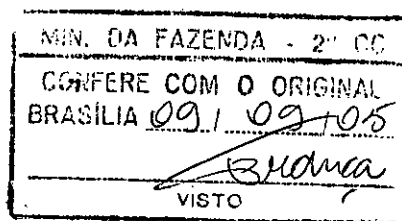
Aliás, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este entendimento encontra-se pacificado pela primeira seção, conforme excerto do seguinte julgado, *verbis*:

RAK 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001396/00-17
Recurso nº : 127.395
Acórdão nº : 204-00.012



2º CC-MF
Fl. _____

“RESP 374707

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

DJ 07.03.2005 p. 187

Consoante iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.”

De modo que assiste razão à recorrente quando requer a aplicação da Lei Complementar nº 07/70 para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, observando-se os prazos de recolhimento estabelecidos pela legislação do momento da ocorrência do fato gerador (Leis nºs 7.691/88 e 8.019/90), sem correção monetária da base de cálculo.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade e que seja deferido o pedido de compensação formulado pela recorrente condicionado a averiguação pela SRF da liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 